



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Apresentado em 28/08/2024, o Projeto em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como aponta a nobre Deputada Carla Ayres na justificação do seu Projeto de Lei, considerando “também a necessidade de densificação normativa como meio de conferir efetividade ao mandato previsto na Constituição Federal de promoção do trabalho digno em uma sociedade livre, justa e solidária, em um contexto no qual se assegure a liberdade de todos e todas as trabalhadoras domésticas, especialmente às mulheres que são submetidas a formas de exploração vil e cruel, marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidades tais como a social, econômica, de gênero e de raça, cujas raízes remontam a períodos sombrios de nossa sociedade, tratou-se, neste Projeto de Lei, da regulação das temáticas que dramaticamente vieram à tona com o notório Caso Sônia Maria de Jesus”.

Em 08/10/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.351/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

De maneira muito pertinente, o Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), confere a devida centralidade ao tema do resgate das trabalhadoras domésticas que se encontravam em situação análoga à escravidão ou submetidas ao tráfico de pessoas.

Estamos falando aqui de uma das mais dramáticas e desumanas situações que conhecemos em nossos 524 anos de história, 350 deles passados sob o regime de trabalho escravo. Como prevê o artigo 2º do Projeto que estamos analisando, os princípios a serem observados pelas ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas, resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, devem respeitar a dignidade da pessoa humana, a preservação da saúde integral, a plena ressocialização, a reconexão familiar, a cessação imediata da violência doméstica, a justiça reparatória, a responsabilização integral dos ofensores e a consideração das perspectivas de gênero e de raça.

Nada mais justo para esses seres humanos que sofreram, às vezes durante muitos anos, as agruras do trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, como a própria autora argumenta na justificação do seu Projeto, num território de dimensões continentais, como o Brasil, a grande maioria dos casos constatados pela polícia se concentrou, inicialmente, na região Amazônica.

No entanto, desde 2006, aumentaram os casos de pessoas resgatadas em atividades desenvolvidas **em áreas urbanas**, como a confecção, a construção civil e, mais recentemente, o trabalho doméstico. Nesta última categoria, de fiscalização bem mais complexa, pois implica na entrada de agentes públicos em domicílios particulares, contabilizou-se 98 casos, desde 2017, sendo 82 nos últimos 3 anos, o que corresponde a uma média de 27 pessoas encontradas nessa condição a cada ano.





Além disso, foram revelados não somente outros territórios geográficos afetados pela prática do trabalho escravo, mas também em atividades econômicas distintas, vinculadas ou não ao agronegócio, o qual, contudo, continuou sendo predominante. Não podemos aceitar práticas como essa.

Além da punição implacável da execução desse tipo odioso de crime, o Brasil precisa se engajar no respeito aos acordos internacionais firmados pelo país e, sobretudo, trabalhar em prol da reconstrução da vida das pessoas afetadas pelas consequências danosas do trabalho análogo à escravidão. Precisamos legislar sobre esse tema.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:

I - da dignidade da pessoa humana;

II - preservação da saúde integral;





- III - plena ressocialização;
- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e tráfico





de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

